



COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a) IT CAST TECNOLOGIA LTDA - ME,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Descrição: Processo, Requerimento Nº 000028/2023 - Interno
Origem: Protocolo Administrativo
Abertura: 03/01/2023 09:37:15
Interessado: COMISSÃO DE PREGÃO
Requerente: IT CAST TECNOLOGIA LTDA - ME
Telefone: 2238510348 **Celular:** -----
Assunto: Recurso Administrativo
Detalhamento: QUE V. S^a. SE DIGNE APRECIAR O RECURSO ADMINISTRATIVO, CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço e digitar a chave de acesso abaixo:

https://servicos.cloud.el.com.br/rj-cordeiro-pm/servicos/protocolo_consulta.php

Chave de Acesso: **5629438502023**

Protocolista

**Sebastião Ecio Muzy
Guimarães**

50095663 - Protocolo

Assinatura

Santo Antônio de Pádua-RJ, 02 janeiro de 2023

Ilustríssimo Senhor (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cordeiro-RJ

Ref.: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 024/2022
MODALIDADE: Tomada de Preços

IT CAST TECNOLOGIA LTDA ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.763.049/0001-03, representada pelo seu sócio administrador, **CARLOS EDUARDO DIAS MAGACHO**, pessoa física, inscrito no CPF do MF sob nº. 081.139.757-21, residente e domiciliado no Município de Santo Antônio de Pádua-RJ, vem através deste, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, e nos termos do Edital ingressar com o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública de Habilitação ocorreu no dia 27/12/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no artigo 109, da Lei 8.666/93

Deste modo, é tempestivo o presente recurso, e deve ser recebida por esta Douta Comissão de Licitação

2 - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Tomada de Preço nº. 024/2022, Tipo Menor Preço Global, tem como objetivo a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICENCIAMENTO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO, ACESSORIA EM INFORMÁTICA, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO E BANCOS DE DADOS ALÉM DE ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS ELETRÔNICAS, RELACIONADOS COM A PORTAL INSTITUCIONAL E E-MAILS CORPORATIVOS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I DO EDITAL*”.

3 – DOS FATOS

A recorrente foi declarada INABILITADA do processo licitatório – Tomada de Preços nº 024/2022, decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação e seus membros, conforme Ata de Sessão de Abertura e Julgamento lavrada no dia 27/12/2022, sob o fundamento de ter descumprido exigência do Art 22 da Lei 8.666/93.

4 – DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente deve-se informar que a recorrente é fornecedora desta prefeitura, de serviços compatíveis com o presente edital, desde o ano de 2015, portanto, está previamente cadastrada e atendendo ao Art 22 da Lei 8666/93, parágrafo 2, que diz:

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

4.1 - EXIGÊNCIA DO CADASTRAMENTO PRÉVIO – CRC – Item 7.f

No que tange a exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (Cadastramento prévio), o mesmo está em desconformidade com a Lei de Licitações, pois o edital torna à sua apresentação obrigatória, vejamos:

7.f. Certidão de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Prefeitura Municipal de Cordeiro, comprovando cadastramento prévio da empresa para participação na presente Tomada de Preços.

A obrigatoriedade de apresentação do CRC, restringe o número de empresas participantes da licitação, prejudicando o caráter competitivo do certame, conforme entendimento do Acórdão 2857/2013 do Plenário do TCU:

Enunciado: É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1]. **Acórdão 2857/2013-Plenário.**

No caso do presente edital, a situação é mais grave, pois a licitadora condiciona a participação das licitantes a um registro antecipado na Prefeitura Municipal de Cordeiro, até 22/12/2022, ou seja, 03 dias (úteis) antes da sessão de julgamento das propostas.

É cediço, que a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando ao maior número de empresas possam participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, eficiência e Isonomia entre as licitantes.

Antes de adentrarmos no mérito do presente questionamento, necessário se faz compreender **o porquê** de na modalidade Tomada de Preços **ser “exigido” o cadastramento prévio.**

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - Concorrência;

II - Tomada de

preços; III - convite;

[...]

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. [...] (grifo nosso)

O presente dispositivo foi editado com vistas a facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, estabelecendo o prévio cadastramento dos licitantes, **evitando, inclusive, a morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigida.**

A finalidade, enfim, do certificado (CRC), ou seja, o resultado prático que se procura alcançar, é proporcionar à Comissão de Licitação ater-se exclusivamente **aos pontos essenciais apenas do certificado e de maneira célere**, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria. Atrelado a essa finalidade, podem ser citados os princípios, em especial o da legalidade e da isonomia, e ainda o julgamento das propostas apresentadas em estrita conformidade com princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Inobstante, para melhor fundamentação no julgamento do presente recurso e para compreender como se dá o funcionamento da administração pública, é basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. São eles: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência e motivação.

In casu, necessário faz-se analisar o princípio da Razoabilidade, que é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988 e pela Lei n.º 9.784/99, que vem ganhando força e relevância no estudo do Direito Administrativo e de seus atos.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, **este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores**

àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade.

Cumpre salientar, que é importante o respeito às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Como bem expõe Celso Ribeiro Bastos, consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir.²

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004, p. 91
2 BASTOS, Celso Ribeiro de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Celso Bastos, 2002, p. 72

Inobstante, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93 dispõe que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como **vedando o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, senão vejamos:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) [...] (grifo nosso)

Com essa breve introdução, conclui-se, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, **sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação**, e as duas alternativas encontradas no art. 22, §2º,

se forem preenchidas, habilita a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública.

Por mero apreço a dialética, iremos fazer uma breve análise sob a exigência do CRC. Na hierarquia normativa, como subsídio ao princípio da legalidade, impõe a deferência do instrumento convocatório ao que determina a lei que o regulamenta, no caso, a Lei Federal nº 8.666/1993. Um deve se adequar ao outro, conquanto que esse instrumento convocatório continue submisso, sem criar alternativas onde não possam ser admitidas. **O edital, ao exigir como participação apenas o cadastro das licitantes até certo dia, sem, contudo, permitir a participação de tantas outras interessadas que, mesmo não cadastradas, preencham os requisitos necessários até o terceiro dia anterior, estará contrariando as perspúas disposições legais contidas naquela Lei a qual deve ser compatível, evidenciando como incompleta a disposição do item do edital.**

O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar. Na Tomada de Preços, **em princípio seria** condição de ingresso, **pois o participante deveria estar previamente cadastrado, ou providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes** (art. 22, § 2º).

O que se busca com esse pré-cadastramento é diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substituiria a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito, portanto, busca uma **DESBUROCRATIZAÇÃO** do processo licitatório.

Ou seja, **na tomada de preços o certificado de registro cadastral seria, em princípio, obrigatório.** Pelo dispositivo em questão os licitantes têm duas opções: ou apresentam o certificado de registro cadastral ou os documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal (03 dias antes da licitação).

Ocorre que em complemento ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, por meio da Lei n.º 8.883/1994, foi **acrescido o §9º ao art. 22**, cujo texto assinala:

Art. 22 [...]

§9º Na hipótese do §2º deste artigo, a **Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.** (grifo nosso)

A leitura conjunta dos dispositivos (§§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93) dá conta de que a **tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados. O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação.** **CASO ESTE MESMO INTERESSADO DESEJE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO SEM O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, PODERÁ FAZÊ-LO APRESENTANDO SOMENTE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL.**

A regra do §2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. **Então, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir.**

Desta maneira, A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento (Denúncia n. 862.905, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 24 de maio de 2016).

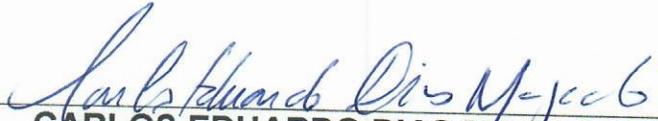
Há de se considerar ainda, que a licitante é fornecedora de serviços compatíveis com o edital desde 2016, portanto se enquadra na categoria de empresa cadastrada no município e apta a participar do procedimento licitatório.

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa. que conheça do presente recurso, habilitando a empresa IT CAST TECNOLOGIA LTDA ME na Tomada de Preço nº 024/2022.

6 – DOS PEDIDOS FINAIS

Desta forma, pelo que fora apresentado face a decisão que **INABILITOU** a empresa que ora se manifesta, cabe requer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão proferida no processo licitatório Edital de Tomada de Preços nº024/2022, para o fim específico de reconhecer e declarar cumpridas as exigências contidas no Edital, porquanto atendido às exigências do item 7.1 "f", diante dos princípios que regem a Licitação Pública, em especial **princípio da razoabilidade, princípio da finalidade da licitação, princípio da economicidade, princípio da eficiência, princípio da legalidade, princípio da igualdade, da segurança jurídica, do julgamento objetivo, da proposta mais vantajosa pra Administração, da competitividade**, uma vez que apenas uma empresa foi habilitada, além de outros princípios constitucionais correlatos à licitação pública, inerentes à Administração Pública, que estabelecem direitos e garantias individuais, e por se tratar de questão meramente administrativa, pugnamos pelo **RECEBIMENTO E ACATAMENTO** da presente manifestação de **RECURSO EM FASE ADMINISTRATIVA**, em todos os seus termos, para ao final, após revisão dos atos praticados, ser **DECLARADA HABILITADA** a proponente ora recorrente do certame em apreço.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,



CARLOS EDUARDO DIAS MAGACHO
CPF: 081.139.757-21

IT CAST TECNOLOGIA LTDA. ME

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CARLOS EDUARDO DIAS MAGACHO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante e Técnico em Informática Industrial, portador do CREA-RJ 2006109426 e do CPF 081.139.757-21, residente e domiciliado na Av. Themístocles de Almeida, 83, Apto. 02, Centro, em Santo Antonio de Pádua-RJ, CEP 28.470-000, nascido em 25/04/1980, **EMÍLIO CAVEARI MARQUES**, brasileiro, divorciado, bacharel em Ciência da Computação, portador da CNH 03007192722 DETRAN/RJ e do CPF 112.312.667-40, residente e domiciliado na Rua Vigílio Damasceno, 06, Jardim Beverly, Miracema-RJ, CEP 28.460-000, nascido em 17/05/1985, **OSEIAS SANTOS DA SILVA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 660678074 Detran/RJ e do CPF 080.897.267-71, residente e domiciliado na Av. Florestan Fernandes, 1036, Cambinhas, Niterói-RJ, CEP: 24.358-580, nascido em 08/02/1980, **FABIANO PINTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CNH 1084606900 Detran/RJ e do CPF 070.094.917-80, residente e domiciliado na Rua Álvares de Azevedo, 31, apto. 803, Icaraí, Niterói-RJ, CEP 24.220-020,

Continua...

SETOR DE PROTOCOLO
PROCESSO Nº: 028/23
Fls.: 13 Ass.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: IT CAST TECNOLOGIA LTDA ME

NIRE: 332.0979601-1 Protocolo: 50-2019/037838-7 Data do protocolo: 23/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/01/2019 SOB O NÚMERO 00003493419 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 50D5905C4090CE226C8946DA7923E9E993B3F21FF9B72B4EB0A97A951C054720

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pág. 3/12



nascido em 01/06/1975, sócios componentes da sociedade limitada "IT CAST TECNOLOGIA LTDA ME", conforme contrato social devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 33209796011 em 04/08/2014, com último registro sob nº 2904722 em 31/05/2016, inscrita no CNPJ sob o nº 20.763.049/0001-03, vêm de comum acordo e na melhor forma de direito alterar pela QUARTA vez o seu contrato social, para permitir o seguinte:

- a) Alteração de endereço;
- b) Dar nova redação ao Contrato Social original, o que se processa mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA CLÁUSULA ESPECIAL: A sede da sociedade é na Rua dos Leites, 131, sala 02, Centro, Santo Antonio de Pádua-RJ, CEP 28.470-000, com início das atividades em 02/06/2014 e terá duração por tempo indeterminado, podendo ainda, abrir filiais em todo o território nacional e vigorará por prazo indeterminado.

QUINTA CLÁUSULA ESPECIAL: Em virtude das alterações procedidas, a sociedade passa a reger-se pelas cláusulas e condições seguintes:

Continua...

SETOR DE PROTOCOLO
PROCESSO Nº: 028/19
Fls : 14 Ass. _____

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: IT CAST TECNOLOGIA LTDA ME

NIRE: 332.0979601-1 Protocolo: 50-2019/037838-7 Data do protocolo: 23/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/01/2019 SOB O NÚMERO 00003493419 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 50D5905C4090CE226C8946DA7923E9E993B3F21FF9B72B4EB0A97A951C054720

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 4/12



CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob a denominação social
IT CAST TECNOLOGIA LTDA. ME.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem como objetivo o serviço de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral; consultoria em tecnologia da informação; aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; aluguel de outras máquinas e equipamentos industriais não especificados anteriormente, sem operador; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; outras atividades de telecomunicação não especificadas anteriormente; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; serviços de organização de feiras, congressos e exposições e festas; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sede da sociedade é na Rua dos Leites, 131, sala 02, Centro, Santo Antonio de Pádua-RJ, CEP 28.470-000, com início das atividades em 02/06/2014 e terá duração por tempo indeterminado, podendo ainda, abrir filiais em todo o território nacional e vigorará por prazo indeterminado.

Continua...

SETOR DE PROTOCOLO
PROCESSO Nº: 028/23
Fls.: 15 Ass.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: IT CAST TECNOLOGIA LTDA ME

NIRE: 332.0979601-1 Protocolo: 50-2019/037838-7 Data do protocolo: 23/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/01/2019 SOB O NÚMERO 00003493419 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 50D5905C4090CE226C8946DA7923E9E993B3F21FF9B72B4EB0A97A951C054720

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 5/12



CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), representados por 45.000 (quarenta e cinco mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, fica aumentado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a integralizar-se totalmente até 31/12/2019, em 12 (doze) parcelas mensais através de depósito bancário em conta da empresa, totalizando assim um capital de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), representados por 195.000 (cento e noventa e cinco mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real).

Após este ato o capital social fica representado entre os sócios da seguinte forma:

<p>Carlos Eduardo Dias Magacho</p>	<p>Que possui 78.000 (setenta e oito mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) totalizando R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) totalmente integralizadas em moeda corrente do país.</p>
<p>Emílio Caveari Marques</p>	<p>Que possui 19.500 (dezenove mil e quinhentas) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) totalizando R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) totalmente integralizadas em moeda corrente do país.</p>

(Handwritten signatures and initials)

SETOR DE PROTOCOLO
 PROCESSO Nº: 028/23
 Fls: 16 Ass. _____

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: IE CAST TECNOLOGIA LTDA ME

NIRE: 332.0979601-1 Protocolo: 50-2019/037838-7 Data do protocolo: 23/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/01/2019 SOB O NÚMERO 00003493419 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 50D5905C4090CE226C8946DA7923E9E993B3F21FF9B72B4EB0A97A951C054720

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Oséias Santos da Silva	Que possui 48.750 (quarenta e oito mil e setecentos e cinquenta) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) totalizando R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais) totalmente integralizadas em moeda corrente do país.
Fabiano Pinto de Oliveira	Que possui 48.750 (quarenta e oito mil e setecentos e cinquenta) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) totalizando R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais) totalmente integralizadas em moeda corrente do país.

§ 1º A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º – Os sócios são obrigados ao cumprimento das formas e prazo previstas para a integralização de suas quotas e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

§ 3º A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Continua...

SETOR DE REGISTRO
 PROCESSO Nº: 028/23
 Fls.: 17 Ass.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: IT CAST TECNOLOGIA LTDA ME

NIRE: 332.0979601-1 Protocolo: 50-2019/037838-7 Data do protocolo: 23/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/01/2019 SOB O NÚMERO 00003493419 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 50D5905C4090CE226C8946DA7923E9E993B3F21FF9B72B4EB0A97A951C054720

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 7/12



§ 2º Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

§ único: A retirada ou exclusão de sócio, não o exime também da responsabilidade pelas obrigações sociais posteriores e em igual prazo como o prevista nesta Cláusula, enquanto não se requerer a averbação da resolução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O administrador declara formalmente sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar,

Continua...

SETOR DE PROTOCOLO
PROCESSO Nº: 028/23
Fls: 20 Ass. _____

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: IT CAST TECNOLOGIA LTDA ME

NIRE: 332.0979601-1 Protocolo: 50-2019/037838-7 Data do protocolo: 23/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/01/2019 SOB O NÚMERO 00003493419 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 50D5905C4090CE226C8946DA7923E9E993B3F21FF9B72B4EB0A97A951C054720

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 10/12



CLÁUSULA QUINTA – Os sócios participam dos lucros e perdas na proporção das respectivas quotas.

§ único: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA SEXTA – A administração da sociedade será exercida pelo sócio **Carlos Eduardo Dias Magacho**.

§ 1º O administrador tem poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2º O administrador receberá um "pró-labore" mensal, fixado de comum acordo pelos sócios, no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

§ 3º - O administrador responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Continua...

SETOR DE PROTOCOLO
PROCESSO Nº: 028/23
Fls: 18 Ass.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: IT CAST TECNOLOGIA LTDA ME

NIRE: 332.0979601-1 Protocolo: 50-2019/037838-7 Data do protocolo: 23/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/01/2019 SOB O NÚMERO 00003493419 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 50D5905C4090CE226C8946DA7923E9E993B3F21FF9B72B4EB0A97A951C054720

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

Pag. 8/12



Continuação...

CLÁUSULA SÉTIMA - Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificativas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e o balanço de resultados econômicos, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA - Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar ao remanescente, por escrito com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo a este o direito de preferência na aquisição das mesmas.

§ único: Se o sócio remanescente não usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

CLÁUSULA NONA - O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

§ 1º Até se ultimar o processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

Continua...

SETOR DE ARQUIVAMENTO
 PROCESSO Nº: 028/23
 Fls.: 19 Ass. _____

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: IT CAST TECNOLOGIA LTDA ME

NIRE: 332.0979601-1 Protocolo: 50-2019/037838-7 Data do protocolo: 23/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/01/2019 SOB O NÚMERO 00003493419 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 50D5905C4090CE226C8946DA7923E9E993B3F21FF9B72B4EB0A97A951C054720

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 9/12



Continuação...

de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os casos omissos serão tratados pelo que regula a Lei 10.406/02 – Livro II e legislação complementar.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Santo Antônio de Pádua, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza efeitos legais.

Santo Antônio de Pádua-RJ, 17 de outubro de 2018.

Carlos Eduardo Dias Magacho

Carlos Eduardo Dias Magacho

Emílio Cavari Marques

Emílio Cavari Marques

Oséias Santos da Silva

Oséias Santos da Silva

Fabiano Pinto de Oliveira

Fabiano Pinto de Oliveira

CARTÓRIO DE OFÍCIO DE NOTÁRIO - RAFAEL PEREIRA, LAC. (CABAL NOTÁRIO) - RJ - TEL: (21) 3004178

Recorrido por SEWELHANCA as firmas de: OSÉIAS SANTOS DA SILVA e FABIANO PINTO DE OLIVEIRA.

Nº de of. 12/12/2018. R\$14,90

Em 18/10/2018

MANUELO DE OLIVEIRA WERNER - Escrevente autorizado - Matr. nº 941/2008

EVARELI - C.A. E0805404 - BCB

Matrícula nº 941/2008

089540AA14537

SETOR DE PROTOCOLO
PROCESSO Nº: 028/2018
Fls.: 21 Ass.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:
• Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP1900010053

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) IT CAST TECNOLOGIA LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 20.763.049/0001-03
--	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

211 Alteracao de endereço dentro do mesmo município

Número de Controle: RJ96332392 - 20763049000103

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável Preposto

NOME CARLOS EDUARDO DIAS MAGACHO	CPF 081.139.757-21
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida) <i>Carlos Eduardo Dias Magacho</i>

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016

Imprimir

SETOR DE PROTOCOLO
PROCESSO Nº: 028/23
Fls: 23 Ass.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: IT CAST TECNOLOGIA LTDA ME

NIRE: 332.0979601-1 Protocolo: 50-2019/037838-7 Data do protocolo: 23/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/01/2019 SOB O NÚMERO 00003493419 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 50D5905C4090CE226C8946DA7923E9E993B3F21FF9B72B4EB0A97A951C054720

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.763.049/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/08/2014	
NOME EMPRESARIAL IT CAST TECNOLOGIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IT CAST		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 8: 0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DOS LEITES	NÚMERO 131	COMPLEMENTO SALA 02	
CEP 28.470-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SANTO ANTONIO DE PADUA	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (22) 3853-2311		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/08/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/06/2020 às 14:01:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

SETOR DE PROTOCOLO
PROCESSO Nº: 02823
Fls.: 25 Ass. _____

Setor de Licitação

De: Setor de Licitação [licitacao@cordeiro.rj.gov.br]
Enviado em: 03/01/2023 hh:mm: 16:58
Para: 'comercial@npibrasil.com'; 'rzcoimbra@npibrasil.com'
Assunto: CONTRARRAZÕES LICITAÇÃO - TP 024/2022 - MUN. CORDEIRO-RJ
Anexos: RECURSO IT CAST.pdf

Prezado licitante, boa tarde,

Segue em anexo cópia das RAZÕES recursais interpostas tempestivamente pela empresa It Cast Tecnologia LTDA, para o conhecimento de vossa empresa e, caso seja do vosso interesse, a apresentação de competente peça de CONTRARRAZÕES, tendo como **prazo derradeiro o dia 10/01/2023, às 17h30min.**

A interposição deverá ser realizada exclusivamente pelo e-mail licitacao@cordeiro.rj.gov.br .

Sem mais para o momento,

Att.



CORDEIRO
PREFEITURA

Margareth da Silva

Presidente da CPL

Secretaria de Administração

Prefeitura Municipal de Cordeiro

☎ **(22) 2551-0616 | Ramal 219**

✉ **licitacao@cordeiro.rj.gov.br**

🌐 **www.cordeiro.rj.gov.br**

📍 **Avenida Presidente Vargas, Centro - Cordeiro**

